



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8521 , de 04/11/2015

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
18/11/15

Paula S. M.
Diretora Legislativa

7/20/10/2015

Nº
19

Processo: 69.501

PROJETO DE LEI Nº. 11.531

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários.

Arquive-se

W. Loufedi
Diretoria Legislativa
09/11/2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.531

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretora 04/04/14	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ n.º		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 14/04/14	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Daca</u> Presidente 14/04/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 14/04/14 512
À <u>CJDA</u> (VETO TOTAL) Diretora Legislativa 7/20/10/2015	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 20/10/2015	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 20/10/2015
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

11531



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 09

PUBLICAÇÃO 11/04/14

P 2465/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 08/ABR/2014 10:22 069501

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
08/04/14

APROVADO
Presidente
22/09/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.531 (Paulo Sergio Martins)

Regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários.

Art. 1º. A realização de feiras e eventos comerciais, de caráter temporário, far-se-á mediante prévia licença da Municipalidade, a requerimento do interessado, observado o disposto nesta lei e demais normas aplicáveis.

§ 1º. Para os efeitos desta lei considera-se feira ou evento comercial as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, vendas a varejo em espaço unitário ou dividido em estandes individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento dar-se-á em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

§ 2º. A licença prevista neste artigo independe daquela obtida pela empresa promotora da feira ou evento, e será expedida de acordo com as normas municipais vigentes.

§ 3º. O requerimento, encaminhado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento, será instruído com os seguintes documentos:

- I - projeto de localização e identificação de instalações sanitárias aprovado pela Vigilância Sanitária do Município;
- II - projeto de segurança contra incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
- III - cópia de inscrição no Cadastro Nacional e Estadual, do organizador da feira e dos expositores;



(PL nº. 11.531 - fls. 2)

IV - cópia do contrato social do organizador da feira e dos expositores, registrado no órgão competente, se pessoa jurídica, e cópia do Registro Geral-RG e do Cartão de Identificação do Contribuinte-CIC, se pessoa física;

V - laudo de engenheiro atestando a capacidade de lotação, estrutura e instalações elétricas do imóvel, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART;

VI - aprovação prévia dos órgãos municipais competentes quanto a localização, funcionamento, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, na ordem, no sossego e na tranquilidade da vizinhança;

VII - croqui de localização de cada boxe, compartimento, estande, barraca e demais unidades de venda.

Art. 2º. O prazo máximo de duração das feiras ou eventos é de 10 (dez) dias improrrogáveis.

Art. 3º. A conclusão das instalações para realização do evento far-se-á em até 1 (um) dia útil antes de seu início, a serem vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais competentes, expedindo-se o respectivo Alvará de Licença, sem o que é vedado o funcionamento do evento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/04/2014


PAULO SERGIO MARTINS
"PAULO SERGIO - Delegado"



(PL nº. 11.531 - fls. 3)

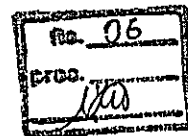
Justificativa

Determina o presente projeto de lei que a realização de feiras e eventos comerciais, de caráter temporário, somente poderão funcionar com a prévia licença do Poder Público Municipal.


PAULO SERGIO MARTINS
"PAULO SERGIO - Delegado"



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 485

PROJETO DE LEI Nº 11.531

PROCESSO Nº 69.501

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**,
o presente projeto de lei regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei visa buscar regular a
realização de feiras e eventos comerciais temporários.

De acordo com o art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica do
Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando
a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência
municipal.

Segundo o art. 13, I da L.O.M. Cabe à Câmara
Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e
estadual. Quanto à iniciativa o artigo 45, *caput*, da L.O.M. defere ao Vereador iniciar essa
modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Cabe aqui alertar que o E. TJ/SP, em decisão recente
acerca de feiras comerciais, julgou o tema constitucional, *verbi gratia*:

9072077-78.2005.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Ricardo Feitosa

Comarca: Bauru

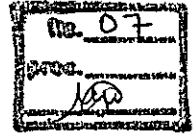
Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 01/03/2010

Data de registro: 23/03/2010

Outros números: 4585465500

Ementa: AÇÃO MOVIDA PELA MUNICIPALIDADE DE BAURU VISANDO IMPEDIR
EMPRESA DE EVENTOS DE REALIZAR FEIRAS COMERCIAIS POR TEMPO
SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL - DIPLOMA EDITADO NO
EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO
DE INTERESSE LOCAL, SEM OFENSA A NENHUM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL -
DEMANDA PROCEDENTE -SENTENÇA CONFIRMADA.



Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO

Deverá ser ouvida apenas a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, no termos do art. 47, I do R.I.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput, L.O.M).

S.m.e.

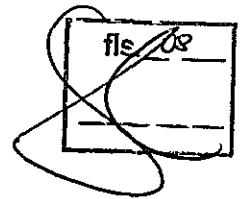
Jundiaí, 07 de abril de 2014

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Márcia Regina Alves Carneiro
MÁRCIA REGINA ALVES CARNEIRO
Estagiária de Direito

Rafael Cesar Spinardi
RAFAEL CESAR SPINARDI
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.501

PROJETO DE LEI Nº 11.531, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários.

PARECER Nº 512

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, que será levada a termo mediante prévia licença da Municipalidade, a requerimento do interessado, observando o disposto nesta lei e demais normas aplicáveis.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 06/07, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" c/c o art. 13, I) e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO

15/04/14

Sala das Comissões, 15.04.2014.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" - Relator

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

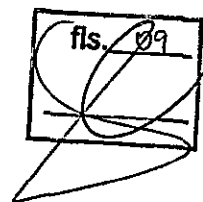
ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO VERBAL

114ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 25/08/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.531/2014

(Paulo Sergio Martins)

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 22/09/2015

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

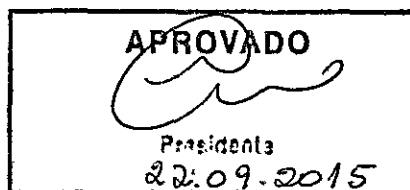
Votação: favorável

Conclusão: APROVADO

MATÉRIA ADIADA PARA S. O. DE 22/09/2015



P 13192/2015



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 11.531
(PAULO SERGIO MARTINS)

Exige nos eventos responsável técnico.

No art. 1º, § 3º, acrescente-se:

“VIII - designação do responsável técnico pelo evento, obrigatoriamente profissional ou estudante de curso técnico de eventos.”

Sala das Sessões, 22/09/2015.


PAULO SERGIO MARTINS
(PAULO SERGIO - Delegado')



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 2
PROJETO DE LEI 11531/2014
(COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)

Altera o prazo de duração das feiras e eventos.

No art. 2º:

ONDE SE LÊ: "10 (dez) dias improrrogáveis";

LEIA-SE: "30 (trinta) dias improrrogáveis".

Sala das Sessões, 22/09/2015

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

ELIEZER BARBOSA DA SILVA

PAULO MALERBA

DIRLEI GONÇALVES

RAFAEL PURGATO

Sessão Plenária

118ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
22 de setembro de 2015 (terça-feira)



Painel de Votação

PL 11531/2014 - Projeto de Lei
Regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 15

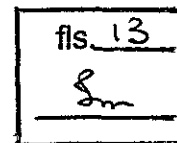
Quantidade de votos não: 2

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Ausente
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Não
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim

Sessão Plenária



118ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
22 de setembro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

EMENDA 1 - 1

PL 11531/2014 - Projeto de Lei

Regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 15

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO / PSB	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Sim
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA /	Ausente
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Ausente
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Ausente
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim

fls. 14
S

Sessão Plenária

118ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
22 de setembro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

EMENDA 2 - 2

PL 11531/2014 - Projeto de Lei

Regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 14

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO / PSB	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Ausente
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Sim
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA /	Ausente
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Ausente
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Ausente
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim



Processo 69.501

PUBLICAÇÃO Rubrica
25/09/2015

Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 11.531

Regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de setembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A realização de feiras e eventos comerciais, de caráter temporário, far-se-á mediante prévia licença da Municipalidade, a requerimento do interessado, observado o disposto nesta lei e demais normas aplicáveis.

§ 1º. Para os efeitos desta lei considera-se feira ou evento comercial as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, vendas a varejo em espaço unitário ou dividido em estandes individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento dar-se-á em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

§ 2º. A licença prevista neste artigo independe daquela obtida pela empresa promotora da feira ou evento, e será expedida de acordo com as normas municipais vigentes.

§ 3º. O requerimento, encaminhado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento, será instruído com os seguintes documentos:

I - projeto de localização e identificação de instalações sanitárias aprovado pela Vigilância Sanitária do Município;

II - projeto de segurança contra incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

III - cópia de inscrição no Cadastro Nacional e Estadual, do organizador da feira e dos expositores;

IV - cópia do contrato social do organizador da feira e dos expositores, registrado no órgão competente, se pessoa jurídica, e cópia do Registro Geral-RG e do Cartão de Identificação do Contribuinte-CIC, se pessoa física;



(Autógrafo PL nº. 11.531 - fls. 2)

V - laudo de engenheiro atestando a capacidade de lotação, estrutura e instalações elétricas do imóvel, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART;

VI - aprovação prévia dos órgãos municipais competentes quanto a localização, funcionamento, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, na ordem, no sossego e na tranquilidade da vizinhança;

VII - croqui de localização de cada boxe, compartimento, estande, barraca e demais unidades de venda.

VIII - designação do responsável técnico pelo evento, obrigatoriamente profissional ou estudante de curso técnico de eventos.

Art. 2º. O prazo máximo de duração das feiras ou eventos é de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 3º. A conclusão das instalações para realização do evento far-se-á em até 1 (um) dia útil antes de seu início, a serem vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais competentes, expedindo-se o respectivo Alvará de Licença, sem o que é vedado o funcionamento do evento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de setembro de dois mil e quinze (22/09/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.531

PROCESSO Nº. 69.501

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28,09,15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

20,10,15

Welaupedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP. L nº 435/2015

Processo nº 27.494-0/2015

PUBLIÇÃO

23/10/15

Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

20/10/15

Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

REJEITADO

Presidente

27/10/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO** o Projeto de Lei nº 11.531, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 22 de setembro de 2015, em razão de conter disposição contrária ao interesse público.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no artigo 13, incisos I e II que, em combinação com o artigo 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ainda, em relação aos aspectos formais, registramos que o processo legislativo foi plenamente observado, eis que a propositura foi aprovada conforme o quórum previsto para leis ordinárias na Lei Orgânica Municipal (art. 44, caput).

A propositura também respeita o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual estabelece que:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

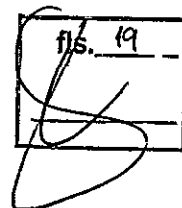
II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP. L nº 435/2015 - Processo nº 27.494-0/2015 – PL 11.531 – fls. 2)



Também a CF/88, em seu art. 30, inc. I, dá azo à Municipalidade para legislar sobre assuntos que tratem de interesse local.

Assim, sob os aspectos da competência e iniciativa, verifica-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

Ocorre, quanto ao mérito do Projeto, um desencontro do disciplinamento da matéria em relação ao conteúdo de ato normativo em vias de ser oficializado pelo Executivo, e que, certamente há de causar embaraço frente ao interesse público, especialmente junto ao público alvo do pretendido projeto (idealizadores de feiras e outros tipos de eventos no Município).

E isto porque deu-se início, após a instauração do Inquérito Civil nº 5414/14, que teve como representante a Polícia Militar do Estado de São Paulo em face deste Município, a uma série de medidas tomadas pelo Executivo no sentido de empreender a edição de um ato normativo que passasse a regulamentar todos os tipos de eventos a serem realizados nas áreas públicas da cidade.

Com isso, deflagrou-se nos **processos administrativos nºs 14.471-6/2014, 20.617-9/2003 (e apensos)**, estudo pormenorizado, que contou com uma equipe de Procuradores do Município lotados na Procuradoria e Consultoria Jurídica da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, os quais, em mais de 1 (um) ano em que desenvolvidas cerca de 10 (dez) reuniões e repisadas as discussões de inúmeras minutas, finalmente chegaram à redação final de minuta de decreto.

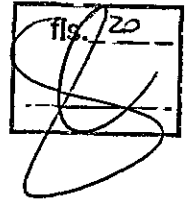
A redação do **Decreto, hoje às vésperas de ser publicado**, contempla **7 capítulos**, e trata, passo-a-passo, desde o requerimento do interessado em promover o evento, passando pelo processamento do pedido pelos órgãos pertinentes nesta Administração Direta (inclusive prevendo fase recursal e de decisão), até as condições gerais de uso para qualquer área pública e condições específicas de uso para o Complexo Educacional, Cultural e Esportivo Comendador Antônio Carbonari (CECE), o qual, atualmente, possui regulamentação própria no Decreto nº 22.076, de 9 de fevereiro de 2010.

Além disso, conta com **4 (quatro) anexos** ao final do Decreto, assim intitulados:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP. L nº 435/2015 - Processo nº 27.494-0/2015 – PL 11.531 – fls. 3)



I – Modelo para requerimento de eventos em espaços públicos;

II – Relação de documentos e declarações para obtenção de autorização de uso para realização de eventos e atividades, de caráter provisório, em locais públicos;

III – Minutas de Portaria e Termos de Autorização:

1) Para uso de espaços públicos em geral a título precário e gratuito;

2) Para uso do CECE Comendador Antonio Carbonari a título precário e gratuito;

3) Para uso do CECE Comendador Antonio Carbonari a título precário e oneroso;

IV – Fluxograma

Conquanto sejam atos normativos distintos (uma Lei pretendida com o PL nº 11.531/15 e um Decreto sobre o qual explanamos a ser editado pelo Executivo), visualizam-se algumas contradições na redação de um e outro que farão com que a longa pesquisa e estudo desenvolvidos no âmbito das Secretarias desta Administração sejam deixados de lado, colocando em risco, por óbvio, o próprio trâmite para a realização dessas feiras e eventos, vez que é no âmbito interno desta Administração que se darão a prática dos atos para a concretização do evento. Senão, vejamos:

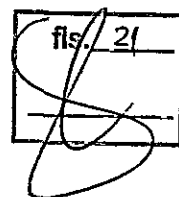
O art. 1º, §3º do PL 11.531 prevê que o requerimento deve ser encaminhado com antecedência mínima de 30 dias da realização do evento, enquanto que o art. 6º da minuta de Decreto elaborado nesta Administração prevê antecedência mínima de 60 dias.

Frisa-se que este prazo de 60 dias foi estabelecido após chegar-se a um denominador comum em consulta a diversas Secretarias responsáveis pela tramitação do pedido e aprovação da licença para realização do evento. O prazo foi considerado razoável diante do andamento dos serviços nesta Administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP. L nº 435/2015 - Processo nº 27.494-0/2015 – PL 11.531 – fls. 4)



Os documentos indicados no §3º do art. 1º do PL nº 11.531 para a instrução do pedido, apesar de pertinentes e coniventes, abarcam apenas uma parte do longo rol dirimido no art. 6º da minuta de Decreto, que além do inciso I, ainda cria um inciso II com documentos específicos a serem acrescentados em caso de pedidos formulados por pessoas jurídicas.

Importante destacar que o estudo foi abalizado não só pela experiência atual dos eventos que têm sido realizados nos espaços públicos, mas também pelas inúmeras recomendações ditadas pelo Ministério Público e pela PMSP através do IC nº 5414/14. Aliás, por meio deste Inquérito Civil, o Município já promoveu tratativas e enviou cópia da minuta de Decreto a ambas Instituições (Ministério Público e Polícia Militar), os quais estão cientes da iminência da publicação do Ato Normativo em comento.

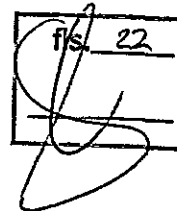
A grande preocupação, ainda, que prejudicaria em demasia o interesse público, está no fato de que embora seja possível a edição dos dois atos normativos, a LEI proposta com o PL nº 11.531 teria o condão de LIMITAR o que viria a ser versado no DECRETO (este, repita-se, às vésperas de ser publicado), posto ser o Decreto um instrumento que apenas regulamenta o que exposto em Lei. Assim, na lição do professor José dos Santos Carvalho Filho, *“a prerrogativa é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentado. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo. Por essa razão, o art. 49, V, da CF, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentação.”* (Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014).

Desta maneira, diante do quanto acima colacionado, acreditamos que a melhor maneira de atender ao interesse público no caso em tela seria o não prosseguimento do PL nº 11.531 para que se prossiga com a publicação do Decreto elaborado por este P. Executivo e que encontra-se visivelmente mais abrangente e apto a disciplinar situações das mais diversas ligadas ao mérito das feiras e eventos no Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP. L nº 435/2015 - Processo nº 27.494-0/2015 – PL 11.531 – fls. 5)



Além disso, outras questões técnicas previstas no projeto de lei em análise precisam ser discutidas. Numa delas é a questão de que muitos dos documentos solicitados para fins de atender as demandas apresentadas são liberados comente dias antes do evento, uma vez que dependem da avaliação da estrutura a ser instalada para atividade o que acontece somente um ou dois dias antes do início da atividade. Aliás, as Secretarias que até então se manifestaram (SMDECT, SMF e SMAAT) ou tomaram ciência ou participaram de reunião e debates na elaboração do Decreto aqui apresentado e debatido, muito embora não tenham feito menção a tal fato em suas declarações.

Mesmo em casos como a Festa da Uva e Feira da Amizade, eventos de responsabilidade do Município, estas estruturas somente podem ser avaliadas um dia antes do início das atividades, quando não no próprio dia do evento, ou seja, itens como projeto de segurança, cuja aprovação do Corpo de Bombeiros se materializa com a expedição do AVCB, somente são liberados no dia do evento, tornando impossível a entrega dos mesmos com 30 dias de antecedência, conforme aponta a Lei. O mesmo se repete com os laudos e ARTs.

Outra questão a ser discutida – e que inviabilizará muitos eventos e atividades já tradicionais na cidade, é a solicitação de que os expositores apresentem contrato social e Cadastro Nacional e Estadual.

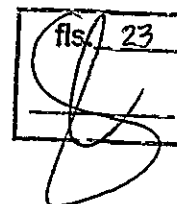
Inúmeros expositores desses eventos são informais, como o caso de artesãos, por exemplo, o que inviabilizará a participação dos mesmos nas mais diversas atividades da cidade. Somente essa questão contradiz o princípio de geração de oportunidade de renda para este público, que tem sido levado como norteador para o Programa Jundiá Feito a Mão, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo, e que hoje atende mais de 200 artesãos em mais de 60 feiras realizadas todos os anos.

Finalmente, mas não menos importante, no que se refere o item VIII do artigo 3º, que fala da designação de responsável técnico pelo evento, há algumas questões a serem discutidas. Em primeiro lugar, nossa cidade não oferece curso técnico em eventos, somente tecnólogo (FATEC), ou seja, sequer temos o profissional apontado como mão-de-obra disponível em nosso Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP. L nº 435/2015 - Processo nº 27.494-0/2015 – PL 11.531 – fls. 6)



Além disso, em nenhuma atividade profissional, é aceito como responsável técnico um 'estudante de nível técnico'. Minimamente, o profissional deve ter formação completa. Salienta-se, neste sentido, a responsabilidade envolvida na realização de uma atividade como esta, que envolve a segurança dos participantes, o que não deve e nem pode ser atribuído a um estudante.

É válido salientar que os alunos do curso de Turismo, tanto em nível técnico (oferecido pela ETEC Benedito Storani e pelo SENAC), como em nível superior, oferecido pela Universidade Paulista (UNIP), possuem ampla formação específica para a organização, gestão e operacionalização de eventos, não sendo, portanto, razoável, direcionar esta atividade exclusivamente à profissionais e estudantes do curso técnico de eventos.

Pelo exposto nos parágrafos anteriores, considerando os princípios da legalidade e razoabilidade, defendemos a oposição de VETO TOTAL ao presente Projeto de Lei por contrariedade ao interesse público, justificado no art. 53 e seus parágrafos c/c art. 72, inc. VII, ambos da Lei Orgânica do Município, conquanto revista-se o projeto da legalidade e constitucionalidade quanto à iniciativa e competência necessárias à sua regular tramitação.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

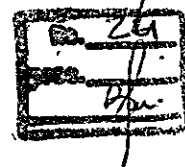
Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.047

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.531

PROCESSO Nº 69.501

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 18/23.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação aos aspectos legalidade e constitucionalidade, reconhecidos pelo Executivo, permitimos nos reportar ao nosso Parecer nº 485, de fls. 06/07, que neste ato reiteramos em seus termos. Relativamente ao quesito contrariedade ao interesse público, que representa motivação de mérito, esta Consultoria não se manifesta por não pertencer ao seu âmbito de estudo, mas o assunto pode ser aventado quando da apreciação pelo soberano Plenário.

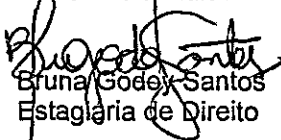
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

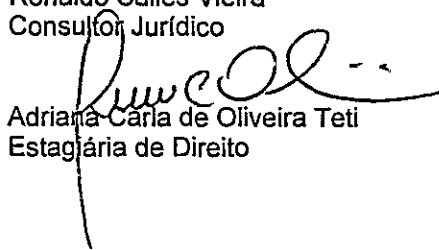
S.m.e.

Jundiaí, 20 de outubro de 2015.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Godey Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.501

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.531, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que regula a realização de feiras e eventos temporários.

PARECER Nº 1242

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 53 e seus parágrafos c/c 72, inc. VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica, a Edibilidade, em prazo hábil, através do ofício GP. Lnº 435/2015, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.531, que tem por objetivo regular a realização de feiras e eventos temporários, conforme a motivação de fls. 18/23.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Câmara alegando contrariedade ao interesse público, e argumenta que pretende disciplinar o certame através de decreto.

Discordamos do posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Chefe do Executivo, considerando que deve haver legislação específica sobre o tema.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO
20/10/15

Sala das Comissões, 20.10.2015.

ante
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Signature]
MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Signature]
PAULO SERGIO MARTINS

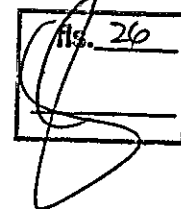
[Signature]
ROBERTO CONDÉ ANDRADE

[Signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

aco

Sessão Plenária

123ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
27 de outubro de 2015 (terça-feira)



Painel de Votação

VET 19/2015 - Veto

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 11.531, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários.

Resultado da Votação: Rejeitado(a)

Quantidade de votos sim: 1

Quantidade de votos não: 18

Quantidade de abstenções: 0

Votação

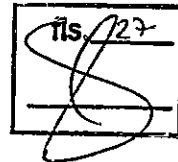
Parlamentar

Votação (Sim / Não / Abstenção)

ANTONIO DE PADUA PACHECO	Não
DIRLEI GONÇALVES	Não
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Não
GERSON HENRIQUE SARTORI	Não
GUSTAVO MARTINELLI	Não
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
LEANDRO PALMARINI	Não
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Não
MARCOS ROBERTO LAVADO	Não
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Não
PAULO SERGIO MARTINS	Não
RAFAEL ANTONUCCI	Não
RAFAEL TURRINI PURGATO	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE	Não
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Não



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 611/2015
proc. 69.501

Em 27 de outubro de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.531** (objeto do Of. GP.L. n.º 435/2015) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

RECEBI **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"**
Presidente em Exercício

Ass: _____

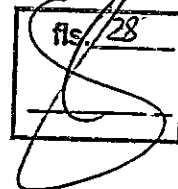
Nome: Jose

Em 28 / 10 / 15

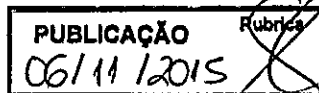


Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Processo 69.501



LEI N.º 8.521, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

Regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de outubro de 2015, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A realização de feiras e eventos comerciais, de caráter temporário, far-se-á mediante prévia licença da Municipalidade, a requerimento do interessado, observado o disposto nesta lei e demais normas aplicáveis.

§ 1º. Para os efeitos desta lei considera-se feira ou evento comercial as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, vendas a varejo em espaço unitário ou dividido em estandes individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento dar-se-á em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

§ 2º. A licença prevista neste artigo independe daquela obtida pela empresa promotora da feira ou evento, e será expedida de acordo com as normas municipais vigentes.

§ 3º. O requerimento, encaminhado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento, será instruído com os seguintes documentos:

I - projeto de localização e identificação de instalações sanitárias aprovado pela Vigilância Sanitária do Município;

II - projeto de segurança contra incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

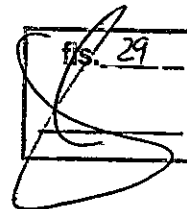
III - cópia de inscrição no Cadastro Nacional e Estadual, do organizador da feira e dos expositores;

IV - cópia do contrato social do organizador da feira e dos expositores, registrado no órgão competente, se pessoa jurídica, e cópia do Registro Geral-RG e do Cartão de Identificação do Contribuinte-CIC, se pessoa física;

V - laudo de engenheiro atestando a capacidade de lotação, estrutura e instalações elétricas do imóvel, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Lei nº. 8.521 - fls. 2)

VI - aprovação prévia dos órgãos municipais competentes quanto a localização, funcionamento, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, na ordem, no sossego e na tranquilidade da vizinhança;

VII - croqui de localização de cada boxe, compartimento, estande, barraca e demais unidades de venda.

VIII - designação do responsável técnico pelo evento, obrigatoriamente profissional ou estudante de curso técnico de eventos.

Art. 2º. O prazo máximo de duração das feiras ou eventos é de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 3º. A conclusão das instalações para realização do evento far-se-á em até 1 (um) dia útil antes de seu início, a serem vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais competentes, expedindo-se o respectivo Alvará de Licença, sem o que é vedado o funcionamento do evento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de dois mil e quinze (04/11/2015).

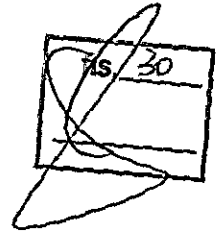
Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de dois mil e quinze (04/11/2015).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 634/2015
Proc. 69.501

Em 04 de novembro de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **LEI Nº. 8.521**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos. -

Eng. **MARCELO GASTALDO**
Presidente

RECEBI	
Ass:	<u>O Stackflerd</u>
Nome:	<u>Christiane Stackflerd</u>
Em	<u>04/11/15</u>